



Pedido de Impugnação do Edital 17/2020

4 mensagens

André Philipe <comercial02@teixeiraeditora.com.br>
Para: "licitacao@defensoria.ro.def.br" <licitacao@defensoria.ro.def.br>
Cc: Lêda Carvalho <comercial03@teixeiraeditora.com.br>

10 de setembro de 2020 14:11

ILUSTRÍSSIMO (A) SEHHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020/CPCL/DPE/RO

TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.615.848/0001-28, estabelecida no SIGT, CONJ. B e C, Lotes 05 a 08, Parte Superior - Taguatinga Norte - CEP 72153-503 - Brasília - DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal, de forma tempestiva e com fulcro na legislação vigente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto, no exercício pleno do direito de petição, o que passa a expor e argumentar:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos

Contudo o TCU reiterou seu entendimento de que, para escapar da regra do parcelamento, é necessário demonstrar que a divisão do objeto é inviável, não bastando a conveniência do contratante para concentrar em um único fornecedor o objeto das aquisições.

Vale lembrar que o §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 indica que a divisão deve ocorrer em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, sempre visando à ampliação da competitividade.

02. Para atingir seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu artigo 3º. Dentre outros, destaca-se **o Princípios da Igualdade de oportunidade entre os licitantes. Somado a este ainda se tem os Princípios da Competitividade e Ampla Concorrência, que obrigam ao administrador público o fiel a propiciar a amis ampla e acirrada concorrência para a obtenção do melhor preço para a Administração.**

03. Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho[1] ***"não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor"***.

04. Contudo, o Edital vai contra à isonomia e ampla competitividade e possibilidade de obtenção de melhores preços, além de se mostrar restritivo participação do maior números de licitantes, isto porque o edital prevê a aquisição POR LOTE e não POR ITEM.

05. Ora, impor que os licitantes apresentem proposta que englobem todos os itens de um lote não sendo permitido cotar apenas um, ou alguns itens, é medida que efetivamente, além de restringir o universo de licitantes, acaba também por impedir que se tenha uma disputa mais acirrada e obtenção de melhores preços.

06. Senhor Pregoeiro, ao se condicionar a arrematação por lote / grupo, estar-se-á afastando a possibilidade de participação de vários licitantes que não possuem condições de ofertar proposta para todos os itens do lote, mas que podem ofertar proposta mais vantajosas para um ou alguns itens.

07. Sendo possível a apresentação de proposta por item e não por lote, ainda assim o objeto da licitação será atingido e, diga-se mais, atingido de forma muito mais vantajosa para a Administração, pois com a concorrência por item e não por lote, ter-se-á um maior número de participantes e um maior número de propostas e com certeza um universo maior de melhores preços.

08. Além disso, quando se opta pela modalidade de aquisição POR LOTE, geralmente se dá como fundamento que a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização, etc.

09. Entretanto, tal argumento é frágil, tanto que o TCU assim já decidiu:

"Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concordo, parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão nº 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti)

10. Portanto, a forma de aquisição (POR LOTE) prevista no edital serve, tão-somente, para restringir fortemente a participação das inúmeras empresas do ramo e ainda mais para limitar a competitividade, além de não trazer nenhum benefício prático e efetivo para o interesse da Administração.

11. Em relação ao respeito ao **Princípio da Competitividade**, que deve ser observado em qualquer modalidade licitatória, diz **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO[2]** que: **"No §1º, inciso I, do artigo 3º da lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: e vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'"**

12. Quanto ao respeito ao **Princípio da Isonomia**, o qual também está sendo flagrantemente ofendido pelo edital nos itens ora impugnados, ensina o **Mestre Marçal Justen Filho[3]** que: **"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece dicriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."**

13. No mesmo sentido, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis:**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem **o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**"

13. A jurisprudência de nossos Tribunais tem se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, **verbis:**

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1^A. PARTE).

1. **A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO DESPROVIDO DE INTERESSE PÚBLICO,** DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. (grifamos)

2. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**" (TFR, em RDA, 160:187)

"Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes.**" (TFR, em RDA, 166:115)

ITEM.

A que se justifica itens de serviço gráfico em conjunto com sacolas.

GRUPO 02 -

Item 16 - SACOLAS ECOLÓGICAS (ECOBAG): Algodão Cru; Personalizada; Tamanho: 34 (largura) x 38 (altura) x 10 (de fundo) cm. Arte final fornecida pela DPE, provas por conta da contratada. Unid. 50 500

Caso contrário, faça subir o presente recurso à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 06 de março de 2020.

Teixeira Impressão Digital



[1] FILHO, Marcos Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª. ed.; Ed. Atlas, SP, 2005; página 314.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed; Ed. Dialética, SP, 2008; página 68.

Recebido, analisaremos e responderemos em breve.

Por favor, acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Comissão de Compras e Licitação - CPCL
(69) 3217-4713
Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas
CEP: 76.801-490 - Porto Velho - RO

Evite sempre desperdícios, mas se precisar imprimir esta mensagem, imprima! O papel que você usa para isso vem integralmente de florestas plantadas no Brasil, o que significa usar um recurso renovável, combater o efeito estufa e gerar milhares de empregos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitacao DPE RO <licitacao@defensoria.ro.def.br>
Para: Defensoria Pública Rondônia <ascom@defensoria.ro.def.br>

11 de setembro de 2020 09:19

Por favor, acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Comissão de Compras e Licitação - CPCL
(69) 3217-4713
Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas
CEP: 76.801-490 - Porto Velho - RO

Evite sempre desperdícios, mas se precisar imprimir esta mensagem, imprima! O papel que você usa para isso vem integralmente de florestas plantadas no Brasil, o que significa usar um recurso renovável, combater o efeito estufa e gerar milhares de empregos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Defensoria Pública Rondônia <ascom@defensoria.ro.def.br>
Para: Licitacao DPE RO <licitacao@defensoria.ro.def.br>

11 de setembro de 2020 10:59

Bom dia,

Confirmo recebimento.

Att,

Eliana Soares
Diretoria de Comunicação
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

DCOM - Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Telefone: (69) 3217-4710 / 99261-0116



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**